

# ACESSO À INFORMAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO\*

*André Netto Costa\*\**

## RESUMO

O presente artigo promove a análise, à luz dos direitos fundamentais, da consolidação de uma nova morfologia social que tem como força motriz a popularização da Internet. À compreensão da nova Sociedade daí advinda – a Sociedade da Informação – dedica especial atenção ao demonstrar que a mudança em sua forma demanda derradeira reverência à importância da abertura do catálogo de direitos fundamentais insculpida no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, vez que temas determinantes para o avanço social, mormente a inclusão digital, dependem diretamente desse reconhecimento. Traça uma breve linha evolutiva das Tecnologias da Informação (TIs), relacionando a ascensão da Sociedade da Informação ao crescimento da importância desse direito no cotidiano das relações humanas. Busca explicar as razões do reconhecimento da Internet como a ferramenta de comunicação cujo impacto acabou por selar uma nova estrutura social. Por fim, enfrenta as questões que desafiam a caracterização da inclusão digital como direito fundamental, relacionando-o aos demais direitos fundamentais, mormente o acesso à informação, e analisando a sua regulação no ordenamento pátrio, notadamente o Marco Civil da Internet.

**Palavras-chave:** Acesso à Informação. Internet. Inclusão Digital. Direitos Fundamentais. Marco Civil da Internet.

---

\* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Regina Linden Ruaro e Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro, em 01 de julho de 2014.

\*\* Acadêmico da Faculdade de Direito da PUCRS. E-mail: anettocosta@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação é direito fundamental expresso na Carta de 1988, que apresenta a redação do seu artigo 5º, inciso XIV, na seguinte forma: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Ademais, recebe diversas referências na Constituição Cidadã, notadamente pelo caráter de transparência que aquela Assembleia pretendeu imprimir à Administração, indicando a ideia de uma nova lógica de estruturação social.

O conceito de transparência que se reverenciou em 1988 passou por diversas fases, até encontrar na popularização da Internet um singular esteio de sustentação para a consolidação de uma nova morfologia social, a qual aqui se está a denominar de Sociedade da Informação. Contudo, a *revolução* proporcionada pela Internet no cotidiano das relações em Sociedade não passa incólume às inevitáveis armadilhas do desenvolvimento civilizatório.

Fato é que na medida em que as relações se tornam mais complexas, torna-se mais importante compreender as interações entre os direitos fundamentais, bem como as relações entre esses e outros direitos que se façam fundamentais por força das mudanças sociais.

Diante do domínio da Internet como tecnologia da informação que permeia um rol cada vez maior de interações em sociedade, entende-se que o direito de acesso à informação vê-se cada vez mais atrelado à inclusão digital, tornando imprescindível que se avenge a possibilidade de inclusão desse direito dentre aqueles abarcados pela abertura do rol de direitos fundamentais, prevista no § 2º do artigo 5º da Constituição Cidadã.

Essa a reflexão que inspira o presente artigo, pretendendo-se aqui apresentar elementos que identifiquem o caráter de direito fundamental da inclusão digital, notadamente por sua íntima relação com a concreção do direito de acesso à informação.

## SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A cada fase do desenvolvimento social dá-se um nome representativo daquele período. Atendo-se à contemporaneidade, importa referir dois momentos: a Revolução Industrial e a Revolução da Informação.

A Revolução Industrial foi marcada pelo impacto da mecanização dos meios de produção. Populações em massas migraram do campo para os centros urbanos, juntando-se a um enorme grupo proletário que movimentava as manufaturas. Criou-se então um novo

tempo, período em que a *exploração* do homem pelo homem tomou uma dimensão inédita e as máquinas passaram a proporcionar um incremento nunca visto na capacidade produtiva. Em pouco tempo grande parte da população de regiões industrializadas ocupava os centros urbanos, representando uma verdadeira *revolução* que acarretou de um lado ganhos de produtividade e qualidade nos produtos e serviços em razão dos avanços tecnológicos e de outro um incremento altíssimo do êxodo rural, desemprego, baixos salários e a consequente consolidação do desequilíbrio na distribuição de renda e riquezas.

Não só a mudança nos meios de produção revolucionou os países ricos entre meados dos Séculos XVIII à XIX. A isso se seguiu uma transformação brutal no meio social. Daí uma série de novos problemas até hoje são enfrentados a fim de regular o sagaz e inevitável avanço do capital sobre os direitos individuais. Não por acaso, assistiu-se a um levante sem precedentes, no qual os trabalhadores reivindicavam questões que convergiam sempre para a busca de garantias à dignidade humana.

A partir de então o desenvolvimento tecnológico passou a ser compreendido como inevitável e determinante para a evolução da civilização. Entrementes, tem-se a ideia de que tecnologia e sociedade são uma única força, conforme leciona Castells (2008). A esse novo modo de desenvolvimento que caracteriza a Sociedade da Informação o autor dá o nome de *informacionalismo*.<sup>2</sup> Castells (2008, p. 499) empunha o termo *Sociedade em Rede* para descrever essa nova *morfologia social*. Na sua lição:

Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação dos resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social.

As inúmeras conquistas tecnológicas do Homem o destacam como um verdadeiro criador de sua própria realidade, sendo sua capacidade criativa a alavanca propulsora no processo de domínio da natureza. De todas as etapas desse avanço importa conferir especial atenção aos tempos hodiernos. A mudança no sistema de produção imposto pela força do capital resultou na ascensão da cultura da informação. Entre a prensa móvel de Johannes

---

<sup>2</sup> “Este livro estuda o surgimento de uma nova estrutura social, manifestada sob várias formas conforme a diversidade de culturas e instituições em todo o planeta. Essa nova estrutura social está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o **informacionalismo**, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX”. (CASTELLS, 2008, p. 51, grifo nosso).

Gutenberg<sup>3</sup> e os modernos aplicativos para os *gadgets*<sup>4</sup> há um abismo que cada vez mais evidencia a importância de que a vital ambição para o desenvolvimento humano não desvirtue a Sociedade de seu compromisso com o enfrentamento das desigualdades a ela inerentes. Na lição de Silveira (2001, p. 7):

O surgimento da imprensa mudou as formas de convencimento e ampliou as possibilidades de fazer política. A nova tecnologia da comunicação tornou-se ferramenta indispensável para o envolvimento da nação e para a criação de uma sociedade de massa.

Entende-se que a visão predominante em torno do momento vivido pela civilização é de que a Sociedade da Informação compreende, de fato, uma nova morfologia social, a partir da qual a informação passa a tomar posição central nas relações humanas.

Contudo, o avanço tecnológico, por si só, não é fator determinante da qualidade de vida de uma população. É fato que a disposição dos meios de acesso à informação gera impacto, contudo não se pode afirmar que as mudanças disso advindas irão refletir exclusivamente em vantagens. Discutem-se os efeitos da ascensão das TIs na vida dos cidadãos normalmente refazendo o caminho percorrido desde os primórdios até a era digital. Entretanto, o presente trabalho pretende ater-se ao estudo de questões como até que ponto a previsão dos entusiastas dessas tecnologias está se concretizando. Estão as TIs, mormente a Internet, cumprindo o tão afamado papel de promover uma revolução social? Até que ponto o avanço das Tecnologias da Informação tem força de modificar realidades historicamente condenadas pela comunidade internacional? Na lição de Slouka (1995, p. 90, tradução nossa):

[...] como poderia um computador em cada casa de Rwanda estancar a mortandade ou reduzir a pobreza – pré-requisitos, pode se dizer, para questões básicas no mundo ocidental, tais como eleições livres ou consolidação de uma imprensa livre? Como poderia o acesso aos caminhos digitais ter abrandado as ações da Khmer Vermelho<sup>5</sup> e do Sandero Luminoso<sup>6</sup>?

---

<sup>3</sup> “Johannes Gensfleisch zur Laden zum Gutenberg, ou simplesmente Johannes Gutenberg (Mogúncia, ca. 1398 — 3 de fevereiro de 1468) foi um inventor e gráfico alemão. Sua invenção do tipo mecânico móvel para impressão começou a Revolução da Imprensa e é amplamente considerado o evento mais importante do período moderno. Teve um papel fundamental no desenvolvimento da Renascença, Reforma e na Revolução Científica e lançou as bases materiais para a moderna economia baseada no conhecimento e a disseminação da aprendizagem em massa.” (WIKIPÉDIA, 2014).

<sup>4</sup> *Gadget* é a palavra da língua inglesa utilizada para descrever “dispositivo”, tendo ganhado ampla difusão a partir da ascensão dos dispositivos relacionados à informática. Os dicionários brasileiros não referem o termo (Houaiss; Aurélio). Segundo o dicionário online da Oxford, o termo *gadget* significa: “A small mechanical device or tool [...]” *um pequeno dispositivo mecânico, ou uma ferramenta* (OXFORD, 2014, tradução nossa).

<sup>5</sup> “Khmer Vermelho foi o nome dado aos seguidores do Partido Comunista do Kampuchea, partido governante no

Da lição suprarreferida aduz-se que não basta o avanço das TIs, é preciso que esse avanço seja percebido, assimilado e acompanhado pela sociedade como um todo. Nesse ponto repousa mais uma questão a ser enfrentada pelo presente trabalho: a afetação universal pelas tecnologias da informação, não obstante o não protagonismo da maior parte dos afetados. Trata-se aqui, ainda, de grande parcela da população mundial, conforme dados da International Telecommunication Union (ITU) (ITU.INT., 2013). Essa *massa crítica* sofre com os resultados advindos de sua estagnação frente aos avanços que lhe passam ao largo, mas não participa ativamente desse processo, ou por não possuir capacidade para tanto ou por não deter as ferramentas necessárias (na maioria dos casos as duas deficiências andam juntas).

Fato é que desde o surgimento das primeiras tecnologias da informação até a consolidação da Rede Mundial de Computadores como um esteio da sociedade hodierna, sempre houve uma grande “rebarba” de cidadãos que permanecem à margem desse avanço. Entrementes, nunca houve tamanha vinculação de uma sociedade a uma tecnologia. A Internet, respeitadas juízos divergentes, tornou-se fundamental para a inserção social. A vinculação entre o ambiente real e o virtual é cada vez maior, e cresce com espantosa velocidade. Daí advém a preocupação com o risco de segregação dos digitalmente excluídos.

O avanço das tecnologias da informação é razão de muitos ganhos sociais. No entanto, não se há de olvidar que a história da humanidade apresenta diversos exemplos de períodos em que a tecnologia se sobrepôs a direitos fundamentais. Em algumas ocasiões a esses períodos seguiram-se levantes sociais que resultaram – não obstante os resistentes exemplos de totalitarismos contemporâneos – em um passo no sentido do aprimoramento das relações em sociedade.

---

Camboja de 1975 a 1979, liderado por Pol Pot, Nuon Chea, Ieng Sary, Son Sen e Khieu Samphan. O regime liderado pelo Khmer Vermelho de 1975 a 1979 foi conhecido como Kampuchea Democrático. Esta organização é lembrada principalmente por suas políticas de engenharia social, que resultaram em um genocídio. Suas tentativas de reforma agrária levaram à fome generalizada, enquanto sua insistência na autossuficiência, até mesmo nos serviços médicos, levou à morte de milhares de pessoas em consequência de doenças tratáveis (tais como malária). Execuções brutais e arbitrárias e tortura praticadas por seus oficiais contra elementos considerados subversivos, ou durante expurgos em suas próprias fileiras entre 1976 e 1978 são consideradas como tendo constituído um genocídio.” (WIKIPÉDIA, 2013).

<sup>6</sup> “O Sendero Luminoso (espanhol para "sendeiro luminoso" ou "caminho iluminado") é uma organização de inspiração maoísta fundada na década de 1960 pelos corpos discentes e docentes de universidades do Peru (especialmente da província de Ayacucho). É classificada por diversos países, incluindo os Estados Unidos e a União Europeia, como terrorista.<sup>1 2</sup> Abimael Guzmán (professor de Filosofia da Universidade Nacional de San Cristóbal de Huamanga) é considerado seu fundador por excelência, e adota o codinome Presidente Gonzalo. A guerrilha foi quase considerada extinta no final da década de 1990, mas reapareceu na primeira década do século XXI.” (WIKIPÉDIA, 2014).

## INCLUSÃO DIGITAL E A REGULAÇÃO DA INTERNET

Uma comunidade é composta por diversos tipos de *atores sociais*. A troca de conhecimentos entre esses atores é que determina sua dinâmica. Na Rede, essas trocas se tornam muito mais frequentes, simples e rápidas, fazendo com que cada comunidade virtual tenha seu próprio sistema de retroalimentação, reunindo em um único ambiente conhecimentos de diversas áreas espelhados em diversos perfis e pontos de vista. Estabelece-se aí uma dinâmica sem precedentes.

Como se vê, não por acaso torna-se cada vez mais determinante ao indivíduo que detenha capacidade para atuar no ambiente virtual. É a essa capacidade conciliada com a instrumentalização mínima que se dá o nome de inclusão digital<sup>7</sup>. Não há inclusão digital sem capacidade na mesma medida em que não é possível a efetiva inclusão sem as adequadas ferramentas.

Do ponto de vista instrumental, tem-se que uma das ações determinantes para atingir-se a universalização da inclusão digital é a facilitação de acesso a tecnologias da informação. Hartmann (2009, p. 190) defende a imunidade tributária aos serviços de acesso à internet, considerando que o acesso à rede é condição essencial de inclusão social nos tempos atuais. De fato observam-se alguns movimentos nesse sentido, a exemplo da *MP do Bem* (MPV 252/2005<sup>8</sup>) que trouxe isenções fiscais para a comercialização de computadores no varejo. Contudo ainda é pouco em relação à demanda que se evidencia.

Entrementes, não se pode considerar o acesso às ferramentas sem relacioná-lo à capacitação mínima para a atuação efetiva no ambiente virtual. Nessa senda, fundamental atenção há de ser dada à educação para a inclusão digital, fator que é determinante ao aproveitamento efetivo que um indivíduo faz do acesso ao ambiente virtual.

---

<sup>7</sup> O termo *inclusão digital* é popularmente entendido como a mera disposição de mecanismos de acesso à Internet. Contudo, ressalte-se que no presente trabalho se está a creditar um conceito aprimorado ao termo, acompanhando-se assim consagrados autores, a exemplo de Castells e Hartmann, a considerar que a *inclusão digital* não se limita ao acesso gratuito e/ou facilitado a ferramentas de conexão com a Rede, mas, de fato, representa a união dessa acessibilidade material à educação necessária para que o indivíduo faça pleno uso das ferramentas de que dispõe. Só assim há, verdadeiramente, *inclusão digital*.

<sup>8</sup> A MPV 252/2005 teve seu prazo de vigência encerrado sem que houvesse sido completada sua votação pelo Congresso Nacional. Desta forma, foi apresentado Projeto de Lei de Conversão - PLV à Medida Provisória nº 255/2005, que originariamente tratava sobre a prorrogação do prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios, incluindo nessa o texto apreciado da MPV 252/2005. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Observa-se com clareza que muitos dos ditos *netcitizens*<sup>9</sup> fazem uso da Internet com intuito exclusivamente recreativo e sem qualquer conhecimento dos potenciais de participação política inerentes à Rede Mundial de Computadores. Sem embargo, há ainda que se atentar para os riscos da participação inábil face às inúmeras “armadilhas” dispostas na Rede. Nesse sentido, leciona Silveira (2001, p. 5):

Ter acesso à tecnologia e abrir as portas do mundo da informação é o passo inicial. Indispensável, mas pequeno. Ter contato com a informação pode não gerar conhecimento. Para tal, será preciso uma boa orientação. O mundo produz tanto conhecimento que a figura do gênio solitário tem poucas chances em nossa sociedade.

Ao fim e ao cabo, descortina-se um fato social que demanda atenção e foco especializado. A inclusão digital impescinde de dois fatores: ferramenta e educação/capacitação. Ocorre que aqui não se está a tratar de simples ascensão social ou de um ganho individual que represente uma mudança de status do indivíduo. Trata-se, evidentemente, de questão atinente à dignidade da pessoa, que ao ver-se excluída desse novo mundo acaba por perder capacidade de participação, restando à mercê de toda sorte de abusos e violações. Nas palavras de Gonçalves (1994, p. 11, grifo nosso):

Na ‘sociedade da informação’, os cidadãos passariam a dispor de mais e melhores meios de expressão, criação, participação e interação. Outros fazem, porém, notar que se assiste a uma centralização e oligopolização progressivas dos instrumentos técnicos de poder e controlo social e que **as disparidades são cada vez maiores entre os ricos, que dispõem da capacidade de aceder às novas tecnologias e os economicamente desfavorecidos aos quais é na prática negado o acesso**. Esse processo de centralização do poder pelo controlo da informação e dos meios de comunicação seria conduzido sobretudo pelos governos e pelas grandes empresas privadas, em particular no sector das telecomunicações.

Na lição de Cunha (2007, p. 160, grifo do autor), “a *Internet*, evidentemente com todos os seus malefícios residuais, que são também existentes no mundo não virtual [...], é a mais expressiva forma de liberdade de comunicação – ou pode sê-lo”. As razões do autor são claras. A Internet abriu possibilidades nunca antes vistas. Não há nada que de longe se compare a amplitude da Internet. Desde seus primeiros passos – creditados à criação da ARPANET<sup>10</sup>, sistema de interligação que visava proteger as informações sigilosas do

---

<sup>9</sup> Neticitizen é o termo análogo a “cidadão” no que concerne a vivência na Rede Mundial de Computadores. Pode-se traduzir por Cidadão da Web (Rede).

<sup>10</sup> “A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma

Pentágono – a Internet evoluiu a ponto de proporcionar verdadeiras viagens virtuais pelo mundo desde um simples terminal minimamente habilitado à conexão com a Rede Mundial de Computadores.

Diferentes culturas se inter-relacionam como nunca antes graças à possibilidade de utilização do ambiente virtual e sua conectividade. A troca de informações que poderia levar dias, hoje é realizada em uma fração de segundos.

Com tudo isso, entende-se que a conectividade possibilitada pela Internet já é, parafraseando Cunha (2007, p. 160), a mais expressiva forma de liberdade de comunicação, tendo causado verdadeira revolução no modo de vida da sociedade moderna, razão pela qual a inclusão digital se consolida como uma face indissociável do direito fundamental de acesso à informação.

Se não se ignora os benefícios advindos dessa nova lógica baseada no alto grau de interatividade possibilitado pela Internet, não se há também de negar que novos desafios por essa senda são criados. Dentre esses novos desafios destaca-se a necessidade de regulação das relações no meio virtual. O Marco Civil da Internet é norma pioneira e põe o Brasil em posição destacada em meio aos crescentes esforços internacionais na busca da adequada regulação das relações no ambiente virtual.

Considerado uma norma moderna e pioneira, o recentemente promulgado Marco Civil da Internet<sup>11</sup> consolida-se como uma ação legislativa de reconhecido valor, ainda que, e sem prejuízo, ecoem vozes que a têm como uma verdadeira “armadilha”.

O grande mote do Marco Civil da Internet é a neutralidade da Rede, questão de ordem para a manutenção e expansão democrática do Cyberspaço. A perda dessa prerrogativa poderia significar a tomada de controle por grupos com objetivos exclusivamente comerciais. Essa, grosso modo, é a tese dos *neutralistas*.

Não obstante o que se afirma tenha ares de discurso político socialista, trata-se, de fato, de mera constatação sobre a cruel realidade que afeta não só as garantias governamentais

---

fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A Internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA. [...] A primeira rede de computadores, que se chamava ARPANET – em homenagem a seu poderoso patrocinador – entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, com seus quatro primeiros nós na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah.” (CASTELLS, 2008, p. 82).

<sup>11</sup> Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014



de segurança e equilíbrio econômico, mas também à própria livre iniciativa que se poderia perder em meio ao domínio das grandes oligarquias, detentoras de poder imensurável.

Não obstante trate-se de uma norma exclusiva sobre a Rede, entende-se que, em vista da onipresença da Internet no conjunto operacional de todas as mídias (não se tem notícia de canal de televisão, rádio, jornal ou revista de grande circulação que não disponha de inúmeras ferramentas virtuais de atuação, mormente no campo das redes sociais), é inevitável o reflexo que causará na sociedade como um todo.

É justamente na neutralidade a si peculiar que está a principal vantagem da Internet perante as demais tecnologias de comunicação de massa.

Considerando a manutenção da internet livre e neutra, sabe-se que a opinião do cidadão comum pode (ao menos em tese) ser revestida de tanta ou mais credibilidade que a da grande corporação midiática, ou até mesmo ser mais embasada que a do próprio Estado.

Como já referido, um exemplo da importância do tema são as questões que nortearam a discussão sobre o Marco Civil da Internet. Não foram poucas as tentativas de barrar a aprovação da versão que findou por ser sancionada, muito devido ao seu caráter evidentemente pró-neutralidade. Grandes corporações, especialmente da área das telecomunicações, veem na neutralidade um empecilho ao incremento de seus negócios e, conseqüentemente, de seus ganhos.

Assim, entende-se que a construção normativa avançada, tal qual, salvo melhor juízo, se observa com a legislação em comento, é fundamental para o cumprimento dos papéis de promoção e proteção constitucionalmente entregues ao Estado. Com o Marco Civil da Internet, a atuação do Poder Público passa a encontrar referências tanto no que diz com o caráter negativo, quanto com o positivo.

Por caráter negativo, entenda-se o dever do Estado de não cerceamento da liberdade de atuação naquilo que não confrontar a legislação vigente, ou, ainda, a não transgressão dos limites de privacidade. Nesse sentido, o Estado não deve cercear o cidadão de sua liberdade de circulação e atuação na Rede.

Sobre o caráter positivo pesa o papel prestacional do Estado, o qual representa o dever de promover a sadia convivência na Rede através da garantia do respeito aos deveres fundamentais tão determinantes da Democracia Representativa no meio físico. A Rede deve ser compreendida como uma extensão do ambiente físico, razão pela qual é de suma importância que o Estado ali atue em defesa da paz social. Toca referir que o dever

prestacional do Estado compreende, também, questões materiais como o fornecimento das ferramentas necessárias para a inclusão digital.

Os problemas advindos das modernas tecnologias de comunicação demandam tratamento específico em relação aquele dado às tecnologias em geral. Essa diferença advém principalmente da capacidade de reprodução e distribuição observada nesses novos sistemas, notadamente a Internet. Essa nova lógica de comunicação que torna comum a superpropagação de informações deve ser bastante a reclamar especial atenção do sistema normativo, bem como dos executores e reguladores do direito.

Na lição de Maria Eduarda Gonçalves (1994, p. 20, grifo nosso):

**A tecnologia da informação suscita, porém, problemas de natureza qualitativamente diferente face às tecnologias convencionais** em virtude das características específicas de imaterialidade, reprodutibilidade e comunicabilidade que os meios electrónicos imprimem ao registro e tratamento da informação.

Não obstante a autora supracitada estivesse nos primórdios da Internet (1994), já avistara o horizonte nebuloso da regulação dessa tecnologia frente a sua rápida popularização. Essa realidade deve incidir sobre o posicionamento do poder público em todas as esferas. É fundamental que haja normas específicas, execução adequada e posicionamento jurídico condizente com as peculiaridades do tema.

Nesta senda, vê-se emergir no Brasil o Marco Civil da Internet como uma ação efetiva e exemplar – sem ilusões quanto às inevitáveis lacunas do diploma em comento – na busca por garantias de neutralidade e segurança na Rede Mundial de Computadores.

Ainda que o Marco Civil da Internet não se consolide em um mecanismo definitivo, ao menos já indica um posicionamento positivo do Brasil diante dos problemas universais relacionados ao tema.

## **ACESSO À INFORMAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS**

No estudo do acesso à informação e da inclusão digital como direitos sociais fundamentais, há de se compreender que direitos sociais são aqueles que demandam ação afirmativa de promoção por parte do Estado, através de algum tipo de vínculo prestacional. Nesse sentido, associamo-nos à Sarlet a considerar que os direitos aqui tratados, assim como os demais direitos relacionados a algum tipo de prestação, logo ditos sociais, têm

aplicabilidade imediata, por força do disposto no artigo 5º, § 1º da CF/88. Na lição do autor referido (2011a, p. 280, grifo nosso):

[...] mesmo os direitos fundamentais a prestações são inequivocamente autênticos direitos fundamentais, constituindo (justamente em razão disto) **direito imediatamente aplicável, nos termos do art. 5º, § 1º, de nossa Constituição.**

A postura da Administração Pública perante o dever de prestação encontra reflexo nas *avalanches* de ações que abarrotam os cartórios judiciais, muitas das quais ajuizadas na busca de direitos que estão constitucionalmente definidos como sendo de aplicabilidade imediata, logo, direitos que deveriam ser de plano respeitados.

Tão importante quanto o dever prestacional do Estado é a liberdade e segurança jurídica atribuída ao cidadão através dos direitos de não intervenção. Nessa senda, toca referir à lição de Alexy (2009, p. 433) sobre o caráter de *direito de oposição* dos direitos fundamentais na visão liberal clássica:

De acordo com a interpretação liberal clássica, direitos fundamentais são ‘destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado’. Direitos de defesa do cidadão contra o Estado são direitos a ações *negativas* (abstenções) do Estado.

Alexy (2009) também menciona os direitos fundamentais sociais, como a nova fronteira do debate jurídico e político sobre o dever de prestação positiva do Estado na realização desses direitos. De fato, extraí-se da lição desse e doutros autores (v.g. SARLET, 2011a) que não basta que o Estado se abstenha de obstar o exercício dos direitos fundamentais, tem ele o dever de prestação positiva, a fim de creditar eficácia à letra fria da norma constitucional.

Conclui-se que o direito de acesso à Internet, como denominado por Hartmann (2009, p. 160), ou a inclusão digital, é direito fundamental social por força da abertura do catálogo dos direitos fundamentais, e por força do seu vínculo com o direito de acesso à informação, fazendo parte dos objetos de prestação determinantes à concreção deste.

Ainda sobre a lição de Alexy (2009), tem-se que os direitos fundamentais estão fora da ingerência do legislador infraconstitucional, ou de qualquer expressão de Poder que não aquela advinda da Carta Magna. Assim, entende-se que há dois fatores determinantes nesse conceito para o presente estudo. O primeiro trata do fato de que se legitima a defesa aqui

empreendida pela aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, forte a literalidade da expressão constituinte no §1º do artigo 5º da Carta (BRASIL, 1988).<sup>12</sup> A segunda diz com a extensão do rol dos direitos fundamentais, a fim de, no presente, compreender a inclusão digital como direito fundamental contemplado por essa via, conforme determina o artigo 5º, § 2º do mesmo diploma.<sup>13</sup>

Em referência à nova realidade social criada pela ascensão das TIs e a necessidade de concreção dos direitos fundamentais, cabe, por fim, colacionar a concepção de Gonçalves (1994, p.28, grifo nosso):

A procura de informação adaptada às diversas necessidades de utilizadores privados e públicos tem, por sua vez, estimulado a criação de uma gama virtualmente ilimitada de produtos de informação acessíveis em linha ou em suporte electrónico, bem como de formas inovadoras de processamento dessa informação, determinando o desenvolvimento de uma nova indústria, a <<indústria da informação>>.

**É a dimensão global deste fenómeno que permite falar na emergência de um novo paradigma social, a <<sociedade da informação>>, marcada precisamente pela importância da informação e das actividades que a tomam por objecto na formação da sua riqueza.**

## VINCULAÇÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A INCLUSÃO DIGITAL

Urge avaliar até que ponto é válida a discussão sobre acesso à informação sem que se considere a inclusão digital como indispensável à concreção daquele direito, reconhecendo-se, como tratado no título anterior, a inclusão digital como verdadeiro direito fundamental social do cidadão, isso porque grande parcela da população (aproximadamente 50%) ainda não dispõe de acesso à Internet em casa e porque essa é, sem dúvida, a melhor e a mais confiável ferramenta de que pode dispor o cidadão para acessar informações de interesse público.

Sobre a inclusão digital, Hartmann (2009, p. 167) defende que “nunca se disse que aqueles sem rádio eram excluídos da sociedade”. No mesmo sentido sobre a TV, associando à diferença que é tratar do tema no que diz para com a Internet, vez que esta se caracteriza como uma rede de interconexões, por isso capaz de ensejar a alienação severa de quem não a

---

<sup>12</sup> Artigo 5º, § 1º. “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>13</sup> Artigo 5º, § 2º. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

frequente. Discorda-se, respeitosamente, do fato de que não eram aqueles, os sem rádio ou TV, considerados excluídos. Entrementes, é evidente que muito mais séria é a exclusão digital, pelo mesmo argumento defendido pelo autor: definitivamente, se está a consolidar uma Sociedade em Rede, na qual boa parte das relações sociais, políticas, jurídicas e comerciais passa pelo mundo virtual. Assim entende-se que a efetividade do acesso à informação está vinculada à inclusão digital e essa dependência só faz aumentar à medida que a tecnologia avança. Sobre o tema já alertava Silveira no início deste século (2001, p. 18): “Estar fora da rede é ficar fora dos principais fluxos de informação. Desconhecer seus procedimentos básicos é amargar a nova ignorância”.

As tecnologias de acesso à Internet há muito deixaram de representar mero elemento de distinção, passando a caracterizar-se por uma *quase* onipresença, aumentando, em muito, a relevância da exclusão digital. Pela velocidade com que cresce o uso da Rede, o risco de exclusão danosa ao cidadão aumenta significativamente, restando ao Estado o papel inderrogável de proteção do indivíduo.

O Estado tem o dever constitucional de garantir o respeito ao direito fundamental de inclusão nessa e noutras searas, pena de ferirem-se não só os direitos aqui relacionados, mas principalmente os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, pois é de se reconhecer que muito em breve a vedação de circulação no Cyberspaço poderá representar clara violência aos direitos referidos.

O poder de disseminação da informação através da Internet é notoriamente diferente do usual poder creditado às demais TIs. Destaque-se, nessa senda, a intrínseca interatividade da Rede. Muito embora se reconheça que as mídias convencionais melhoraram seu grau de interação nas últimas décadas, resta evidente que não só estão elas muito aquém da Internet nessa seara, como dependem desta para seus pequenos avanços.

A Internet possui muitas características que a destacam em comparação às demais TIs. Dentre outras, o protagonismo e a interatividade. Contudo, há uma característica que credita especial complexidade ao desafio jurídico e social que a Rede representa: a capacidade de exponencial propagação da informação. Essa propagação ocorre como nunca em outra mídia, justamente pela fragmentação do poder que está diretamente relacionada à capacidade interativa.

Em relação ao que ocorre com os meios de comunicação de massa convencionais, mormente a Televisão, na Internet os polos invertem-se. Se nas mídias convencionais a interatividade é a exceção, na Internet é a regra.

Quanto mais o cidadão interage com a tecnologia, mais dela se apropria. Quanto mais o cidadão compreende a ferramenta, melhores os resultados obtidos. A evolução e a apropriação da Internet por parte da Sociedade têm criado um aumento na consciência coletiva sobre o poder da rede em suas vidas, conseqüentemente a informação circula como nunca antes.

Mais do que qualquer outro avanço, é na popularização do Cyberespaço que se acredita repouse a principal razão do perceptível aumento de consciência política da sociedade hodierna. Notadamente, é baseado na abertura e alcance atingidos pela Rede que um sem número de levantes sociais ocorreu ao redor do Mundo.

A condição de quase plena interatividade, conciliada com a força da propagação em rede, transformou o Cyberespaço na principal ferramenta de acesso à informação, criando uma natural pressão sobre os governos ao redor do mundo. Dita pressão baseia-se, principalmente, no anseio de evolução democrática. Essa evolução, salvo melhor juízo, está intimamente relacionada ao grau de abertura, ou de restrição, dos próprios governos no ambiente virtual. A amplitude e a eficácia de uma democracia representativa passam a ser, em boa parte, medidas pelo grau de abertura da Administração Pública.

A ascensão do Cyberespaço como um ambiente onde a circulação de informações ocorre com peculiar intensidade e velocidade, impõe aos gestores públicos o dever de lançar mão de estratégias de promoção e proteção, conforme já estudado.

Sem embargo dos enormes benefícios que o acesso à informação na Rede pode representar, impende salientar a importância da regulação. Quanto maior a popularidade da ferramenta, mais importante se torna a participação efetiva do Estado. Não se está aqui a referir à censura, mas sim à regulação, em vistas, justamente, da manutenção da liberdade e da segurança nesse ambiente. Não obstante, há de se salientar que o risco é parte do processo e não deve servir de justificativa para o cerceamento de liberdade na Rede. Toca ao Estado reconhecer a importância da capacitação para o uso dessa ferramenta, questão concernente à melhoria na educação disponibilizada à comunidade em geral.

A informação tanto pode ser objeto quanto instrumento; fim ou meio; fundamental ou fútil. Fato é que a utilização do Cyberespaço para a circulação de informações de interesse da coletividade já é realidade na maioria dos Estados democráticos, portanto, deve ser compreendida como um fenômeno que demanda atenção e proteção, a fim de que se desenvolva no sentido dos melhores préstimos à Coletividade.

## INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SUBJETIVO DO CIDADÃO

A inclusão digital merece reconhecimento como direito fundamental por sua imprescindibilidade diante da nova morfologia social selada pela popularização da Internet. Corrobora com o que aqui se defende o fato de que considerar a inclusão digital com um direito fundamental nada mais é que reconhecê-la como elemento determinante da efetividade do direito de acesso à informação, o que se legitima pela força da abertura do catálogo dos direitos fundamentais impressa pelo legislador constituinte no texto da Carta Cidadã, conforme já referido (BRASIL, 1988, artigo 5º, § 2º).

Tratando-se de princípios adotados pela Constituição Federal da República, insta colacionar dispositivos que bem expressam as balizas da construção do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Consoante o exposto, vê-se que o direito fundamental à inclusão digital não carece de previsão expressa no texto constitucional.

Sem embargo, os princípios e fundamentos da República são claros ao determinar que o Brasil “irá promover o bem de todos” (inciso IV, artigo 3º), “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I, artigo 3º) e que se funda na defesa da cidadania (inciso II, artigo 1º), dignidade da pessoa humana (inciso III, artigo 1º) e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV, artigo 1º).

Têm-se, outrossim, que a consolidação da inclusão digital como direito fundamental não provém de mero exercício axiológico, mas sim da força democrática impressa na CFRB de 1988, através da visão do legislador sobre a evolução da sociedade, premiando a inovação nas relações através da abertura do rol de direitos fundamentais. Fosse doutra forma, estar-se-

ia maculando a eficácia da própria Constituição, vez que o arcabouço normativo de uma sociedade, notadamente a sua Carta maior, nada mais é do que a representação do desenvolvimento dela mesma na busca pela paz social.

Retomando o tema dos direitos fundamentais com força subjetiva, há de se destacar, a título exemplificativo, a problemática da Saúde Pública, questão demasiadamente judicializada nos tempos atuais. O que se observa nessa seara é que são raros os indeferimentos de pedidos feitos ao judiciário para garantia do direito de fornecimento de medicamentos e procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Este, por sua vez, não obstante a tendência de confirmação do direito de prestação por parte do judiciário, reiteradamente nega assistência ao cidadão.

Na realidade contemporânea brasileira, entende-se que o mínimo existencial em matéria de saúde (atendimento, medicamento, procedimento) já é plenamente consolidado como direito subjetivo. Seria o direito à inclusão digital capaz de alçar tamanha importância? Reconhece-se que dificilmente se creditará a outro direito a importância do direito à vida, intimamente ligado ao direito à saúde pública. Entretanto, a ascensão do debate em torno da dignidade da pessoa humana deve estreitar os laços de relação entre direitos fundamentais, o que fatalmente atingirá os temas aqui em foco. Nesse sentido, filiamo-nos ao entendimento de ACIOLI (2013), *in verbis*:

Uma saída para essa problemática consiste em relacionar o dever fundamental de inclusão digital com o direito fundamental ao mínimo existencial para tentar proporcionar uma exigibilidade judicial desse e, por conseguinte, sua concretização ainda quando confrontado com demais prestações estatais e com o próprio princípio da reserva do possível.

O direito à inclusão digital é, de modo geral, entendido, ainda, como um direito de baixa concreção. Ocorre que o avanço do Cyberespaço sobre as atividades cotidianas passa a tomar proporções que claramente conduzirão a alienação digital ao status de problema social grave. Não é somente o acesso a informações públicas e a serviços básicos que ocupam cada vez mais espaço na Rede. A Internet está a atrair toda sorte de relações do meio físico. Não são poucos os exemplos nesse sentido: marcação de consultas; adesão a programas sociais; comunicação com órgãos responsáveis por serviços públicos essenciais; acesso a informações sobre aplicação do dinheiro público; acesso a informações sobre a atuação de políticos e gestores públicos, dentre incontáveis aplicações.

Por tudo isso, entende-se que não restam dúvidas sobre o enquadramento da inclusão digital como direito social fundamental do cidadão. Isso se dá especialmente tendo em vista o



quão longe se está de uma garantia de efetividade objetiva do Estado no que diz com esse e outros direitos.

Não por acaso, se está a assistir um agravamento do conflito entre poderes, mormente pela problemática do ativismo judicial que aflora das deficiências legislativas, e ratifica-se pelo excesso do judiciário.

## **A CONFIDENCIALIDADE COMO LIMITE DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Há vários aspectos determinantes em relação à confidencialidade, contudo destacam-se o risco do atual caráter econômico das informações no contexto de um mercado cada vez mais agressivo, e o respeito ao direito fundamental de privacidade insculpido no inciso X, do artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Importa referir que o termo *confidencialidade* será aqui utilizado em seu sentido amplo, considerado como expressão que abarca todas as demais questões atinentes, tais como privacidade e intimidade.

Muito embora a legislação infraconstitucional seja historicamente omissa no que diz com a proteção da privacidade, há indícios claros de que está em curso a consolidação de uma nova mirada sobre esse tema. Ainda que timidamente, algumas iniciativas começam a tomar corpo entre a sociedade civil, conseqüentemente gerando reflexos políticos.

No campo da intimidade importa destacar o Projeto de Lei (PL 5555/13) que visa alterar dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>14</sup> para aumentar a proteção à intimidade da mulher, mormente após o surgimento de casos de famosos que tiveram fotos ou vídeos íntimos divulgados sem autorização<sup>15</sup>. Ação já consolidada nesse sentido verifica-se no

---

<sup>14</sup> A mudança consistiria em acrescentar os seguintes dispositivos:

- Art.3º: “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

- Parágrafo VI: “Violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

- artigo 22, “na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”.

<sup>15</sup> Na última década diversos casos ganharam a atenção da população por força da divulgação através da Internet,

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), onde o tema restou insculpido em vários dispositivos:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Além disso, toca referir à Lei nº Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, por ter sua aprovação sido impulsionada pelo caso de invasão de privacidade protagonizado pela atriz que teve fotos íntimas supostamente roubadas de um computador e publicadas na Rede.<sup>16</sup>

Ainda na seara das relações privadas, destaque-se que a informação passou a ter alto valor econômico, em um universo que cada vez mais busca compreender hábitos e gerar produtos que se adequem ao consumidor. Além disso, a informação traz consigo a capacidade de garantir vantagem competitiva ao seu detentor frente aos “concorrentes”, vez que expõe o íntimo do *target* comercial.

---

com destaque para algumas situações emblemáticas, por terem acarretado movimentações na esfera jurídica e alto impacto midiático. O primeiro deles foi o caso da atriz Daniela Cicarelli que foi filmada, inadvertidamente, enquanto praticava sexo com o namorado em uma praia da Espanha. As imagens circularam o mundo e o caso parou na justiça, restando decidido a favor da rede social *youtube* que se viu isentada de responsabilidade pela propagação das imagens sob o fundamento de que [...] “não houve qualquer conduta ilícita na divulgação do vídeo, já que Tato e Daniela assumiram o risco quando escolheram um local público para seus momentos íntimos, não resguardando assim seus direitos de imagem e intimidade”. (INFO.ABRIL, 2012)

<sup>16</sup> Este um segundo exemplo de caso que ganhou repercussão nacional. A atriz Carolina Dieckmann, que, supostamente, teve fotos íntimas roubadas de um computador e publicadas na rede. Assim como no caso anterior, as imagens foram vistas por milhões de internautas e o caso foi parar na justiça. (INFO.ABRIL, 2013)

Aparentemente trata-se de ações inofensivas, mas com olhar refinado é possível perceber, e já se materializam na prática, os riscos da invasão de privacidade para fins de interpretação de hábitos de consumo. Esse é um tema que merece exclusiva abordagem tamanha complexidade e atualidade. Entretanto, atemo-nos aqui a reconhecer sua relevância e referir que a regulação e o controle desse tipo de atuação comercial encontram-se, quando muito, no início de sua estruturação.

De outra banda, a intimidade também pode ser violada por órgãos públicos e privados detentores de informações de clientes, contribuintes, segurados, etc. Essas informações, não raro, são comercializadas e/ou negociadas a fim de viabilizar contrapartidas “relevantes” a determinados fins. Exemplo claro desse tema é o recente e controverso convênio entre TSE e Serasa Experian. No caso em tela o TSE repassaria à Serasa o cadastro dos eleitores, com CPF e outros dados pessoais, em troca de certificados digitais. Esse é apenas um exemplo dos tantos que podem atingir a intimidade do cidadão por força da circulação não autorizada de dados pessoais.<sup>17</sup>

Outra vertente dos problemas relacionados à confidencialidade diz respeito às relações empresariais, aqui já se reconhecendo a possibilidade de uma abordagem híbrida, haja vista o envolvimento tanto privado quanto estatal nesse campo. Nessa senda, há de se observar questão que passa despercebida aos olhos do cidadão comum, mas que deve ocupar importante espaço no estudo do desenvolvimento socioeconômico. A falsificação de produtos e a apropriação de informações industriais protegidas é tema que demanda profunda análise, tanto do ponto de vista da segurança do empreendedor, quanto da proteção da população contra o poder das oligarquias.

A abertura proporcionada pela Internet cria demanda ascendente por proteção das informações ali dispostas. Direitos autorais e de propriedade são hoje foco de atenção como nunca antes. Exemplo disso são os programas de computadores e, mais recentemente, os aplicativos para os novos dispositivos que inundam o mercado. A proteção dos direitos

---

<sup>17</sup> “A corregedora-geral da Justiça Eleitoral, ministra Laurita Vaz, suspendeu nesta quinta-feira (8) acordo de cooperação técnica firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Serasa Experian S/A. O acordo previa, além do fornecimento de dados públicos, a validação de informações do cadastro da Serasa com o cadastro eleitoral em troca de certificados digitais que seriam fornecidos pela empresa. A corregedora-geral suspendeu o acordo por entender, em juízo preliminar, ‘haver risco de quebra do sigilo de informações’ do cadastro eleitoral, que é de responsabilidade da Corregedoria-Geral Eleitoral. Apesar de o acordo estar em vigor desde o dia 23 de julho deste ano, a ministra Laurita Vaz ressaltou que as informações do cadastro eleitoral ‘ainda estão preservadas’. (TSE.JUS, 2013)

autorais tem papel fundamental para garantir a retribuição aos desenvolvedores que veem nos ganhos auferidos um incentivo a continuar produzindo conhecimento na área. De outra banda, há espaço continuamente renovado para uma série de *softwares* livres e aplicativos modernos que propiciam outro ambiente aos *netcitizens* que apreciam a liberdade criativa sem as amarras da propriedade privada. Refere-se aqui à profundidade do tema, importando ilustrar ambos os lados.

De um lado está o empreendedor que impescinde de segurança para investir e aplicar seu máximo desempenho na busca por inovação, ressentindo-se da falta de garantias de respeito aos créditos autorais da produção criativa. A violação de direitos autorais é questão de grande relevância para determinar a qualidade do empreendedorismo desenvolvido em uma sociedade. A ausência de respeito ao valor da criatividade conduz diversos empreendedores à atuação predatória, o que resulta em inevitável prejuízo à Coletividade.

De outro lado está o consumidor, carente de proteção perante atividades corporativas antiéticas que se utilizam de mecanismos de proteção autoral, mormente os registros de patentes, para monopolizar mercados e instituir políticas sobre o desenvolvimento de determinados nichos. Sobre o tema leciona Cunha (2007, p. 174):

Diz-se que quando certa empresa de informática tirar dos cofres os seus milhares de patente e encetar um sistemático processo de demandas judiciais, não ficará certamente pedra sobre pedra nos sítios da internet.

Aqui é caso em que a proteção à propriedade acaba por privilegiar aproveitadores que fazem das *patentes-submarino* (2005) moeda de especulação na web.

Na esfera pública também a confidencialidade é foco de atenções. A espionagem entre países é assunto antigo que ganhou nova roupagem desde a ascensão da Internet. Os últimos tempos foram férteis em revelações sobre a atividade de espionagem norte-americana. A revelação de atividades escusas da Agência de Segurança Nacional (NSA)<sup>18</sup> daquele país provou que a privacidade nas relações governamentais não é páreo para a sagacidade dos expertos em tecnologias da informação. Surpreende que as informações aqui referidas só vieram à tona por conta de uma velha prática: a delação. Edward Snowden, um ex-servidor da Agência de Segurança estadunidense, revelou práticas de espionagem da NSA, dando ao Mundo uma pequena amostra do que está por trás da capacidade de vigilância dos Estados Unidos.

---

<sup>18</sup> National Security Agency.

Questões relacionadas à violação de informações concernentes à soberania nacional revelam ser factível a até então fictícia hipótese de uma guerra cibernética. Por não se tratar de objeto do presente trabalho, insta destacar que o crescimento da importância da Internet na vida coletiva, mormente no que diz para com as questões alheias ao cidadão comum (vide, entre outras questões, a *deep web*<sup>19</sup>) merece especial atenção.

Na mesma velocidade que crescem a força e a qualidade das ferramentas de comunicação, crescem os riscos de afetação da confidencialidade. São cotidianos os relatos de pessoas, empresas e países que têm sua intimidade violada através do uso de ferramentas digitais de registro, armazenamento e divulgação de informações. A popularização dos dispositivos portáteis e de alta definição trouxe para a vida real a ficção científica de outrora.

Na prática, não obstante sejam retumbantes alguns movimentos em defesa do direito à privacidade de informações, entende-se que o “cercamento” de dados pessoais a fim de evitar sua divulgação é tema cada vez mais superado em detrimento de uma nova lógica: a transparência. Essa transparência tão debatida sobre as informações públicas parece surtir efeitos na seara privada. Sobre a questão, determinante papel tem o Estado no sentido de desenvolver ferramentas e mecanismos de proteção de informações que detém por força de sua atuação.

Não obstante se entenda que há casos em que a intimidade deve ser relativizada em reverência ao interesse público, essa relativização deve ser a exceção e não a regra. A abertura de informações íntimas deve ocorrer apenas em caso de explícito risco social, como é o exemplo das epidemias, ou por força da gravidade atinente ao caso concreto, papel que toca ao poder judiciário e cujo resultado será espelhado na construção jurisprudencial.

Como se vê, a internet tem capacidade de abrigar diferentes mundos e diversas propostas no campo da informação. Essa pluralidade demanda regulação, que, logicamente, deve garantir a Rede como ferramenta de participação democrática, partindo do princípio do dever estatal de garantia de pacificação social. O mesmo dever que lhe toca no ambiente físico hoje também é exigível no campo virtual, pena de observar-se a coexistência de

---

<sup>19</sup> A Deep Web é um ambiente virtual que se caracteriza por ocupar uma área de difícil acesso na Rede. Na lógica do efeito iceberg, trata-se da camada inferior que representa a maior parte dos dados que circulam na Rede. Conhecida como um ambiente perigoso e de difícil controle, é campo fértil para as maiores barbaridades, da mesma forma que serve a diversas ações positivas. Trata-se de um ambiente virtual que deve ser acessado somente por pessoas habilitadas e capazes de proteger-se dos riscos inerentes a ela. (Cf. TECMUNDO.COM, 2013).

universos paralelos com diferentes reflexos e, conseqüentemente, uma efetiva agressão à dignidade da pessoa humana.

## **ALFABETIZAÇÃO DIGITAL**

A inclusão digital costuma ser confundida com o mero acesso a ferramentas digitais de comunicação. Entretanto há de se registrar que as ferramentas de acesso ao Cyberespaço são apenas a porta de entrada. É a partir desse ponto que se adentra a um novo mundo, repleto de peculiaridades que demandam toda uma gama de conhecimentos que passam longe dos currículos convencionais. Isso sim deve ser compreendido como a verdadeira alfabetização digital.

Importa referir que a alfabetização digital presume capacidade funcional, sob pena de esvaziamento daquela. Essa é a realidade comumente observada nos dias hodiernos, vez que grande parcela da população está habilitada a “utilizar” as ferramentas digitais, contudo mantém-se inábil à participação política e à construção de um adequado senso crítico, o que é fator de comprometimento do desenvolvimento político da Coletividade. Sobre o tema, leciona Silveira (2001, p. 26):

Para combater o duplo analfabetismo, o digital e o funcional, a saída não seria a informatização completa das escolas tal como a sugestão do Government Leaders Conference, encontro ocorrido no primeiro semestre de 2001, em Seattle, sob o patrocínio da Microsoft? Sim e não. Sim. Porque é necessário ter um plano de informatizar e conectar todas as escolas à Internet. [...] Não. A política de inclusão digital não pode se restringir à escola e ao ensino formal.

No Brasil, em geral (salvo exceções devidas ao heroísmo de gestores e professores, ou à capacidade financeira de determinadas instituições), as escolas não contemplam em seus currículos a alfabetização digital. De outra banda, tampouco há projetos bastantes à alfabetização digital de jovens e adultos fora do ambiente escolar. Ou seja, o Brasil de mais de 200 milhões de habitantes (IBGE.GOV, 2014), em plena era digital ainda não possui um plano específico para a alfabetização digital de sua população. Daí extrai-se que se está a negligenciar a importância da capacitação do cidadão para o mundo digital, mundo esse que deverá manter-se em crescimento exponencial durante os próximos anos, o que tornará o analfabetismo digital um importante problema social muito em breve, não obstante já se evidencie como causa de desigualdade e exclusão.

Consoante o suprarreferido, a alfabetização digital é definitivamente parte integrante da plena inclusão digital, e consolida-se não pela mera qualificação, mas sim pela apropriação da tecnologia de forma que se torne um processo verdadeiramente integral.

No que toca ao acesso à informação, reitera-se que a Internet se apresenta como sendo o meio mais democrático e adequado para a sua plena realização, pois tem a força de proporcionar a interconexão entre leigos e expertos de uma forma nunca antes experimentada.

Um cidadão comum que procura informações sobre o montante arrecadado em impostos pelo estado dificilmente entenderá as informações recebidas, considerando o valor total como um montante altíssimo para a sua realidade, inobstante a ausência de qualquer paradigma. Ainda que tenha acesso aos balcões públicos, é pouco factível que encontre uma mínima fração das possibilidades oferecidas na Rede para a adequada tradução dos termos a ele estranhos, ou para uma aprimorada explicação sobre produtos e processos a ele acessíveis. Esse mesmo cidadão ao acessar um *site* especializado, poderá obter informações técnicas em linguagem acessível, pois estará em um ambiente compartilhado entre cidadãos comuns e profissionais aptos a ‘traduzir’ estas informações. Esta situação é comum em sites que comportam fóruns de discussões sobre temas específicos. Cabe ainda referir a crescente quantidade de tutoriais, disponibilizados ao *netizen* através de *hyperlinks* que o remetem a explicações sobre determinado termo ou a outro ambiente que trate com mais profundidade de determinado tema. Há, também, os chamados *hipertextos* que proporcionam efeito semelhante.

Nota-se que o Cyberespaço começa a superar o meio físico no papel de gerenciamento da informação, questão que se verifica no atendimento ao público, cada vez mais abrangente e qualificado nesta via. A amplitude de possibilidades que se atinge através da Internet é muito maior do que a capacidade física de atendimento de qualquer administração. Frise-se que não se está a negligenciar as relações humanas convencionais, lógica e definitivamente necessárias em muitas circunstâncias. Contudo, a grande maioria das situações já é hoje melhor atendida pelos serviços em Rede, reforçando a importância da alfabetização digital que nada mais é que parte fundamental da adaptação humana à essa nova morfologia social, aqui referenciada como a Sociedade da Informação.

Segundo Hartmann (2009) é sobre essa questão, a “alfabetização digital” (*information literacy*) que repousaria o maior desafio do Estado. Mais importante do que o investimento na popularização dos mecanismos de acesso à Internet é a capacitação do cidadão para a efetiva participação do processo democrático nesse ambiente.

## CONCLUSÃO

A primeira impressão é de que, se não se questiona a existência de inúmeros entraves para a concreção dos direitos fundamentais de acesso à informação e inclusão digital, não se pode ignorar os claros indícios de que a Sociedade caminha firmemente em direção à consolidação de uma nova forma de gestão.

Delineiam-se as faces de uma nova Democracia Representativa, a qual se vincula fortemente à evolução e popularização da Internet.

Contudo, verifica-se, também, que o caminho a percorrer é tortuoso, passível de inúmeros desvios capazes de comprometer não a derradeira consolidação de uma sociedade altamente interativa, mas sim a velocidade e a neutralidade com que essa consolidação deverá ocorrer.

Entretantes, é de se registrar que o histórico de exploração do homem pelo homem atenta, invariavelmente, contra as estruturas basilares do desenvolvimento democrático da Sociedade da Informação. Nessa seara repousam intermitentes investidas do capital especulativo no intento de macular as iniciativas de regulação do convívio na Rede, buscando direcionar tais processos à ampliação do poder econômico concentrado. Essa situação não só corrompe a economia como um todo, como fomenta a manutenção da corrupção na política institucional, o que tem o condão de protelar e até mesmo viciar o desenvolvimento social e, conseqüentemente, a natural evolução civilizatória.

Em reverência à importância do otimismo na construção do conhecimento científico, visando à evolução social ao fim e ao cabo, resta a ideia de que o homem não nasce corrompido, mas corrompe-se desde que sucumba a propósitos individualistas, conseqüentemente caindo na tentação de viver da exploração alheia. A Humanidade, não obstante insista em tentar, jamais fugirá à sina dos ciclos naturais. Assim, entende-se que é na observação da natureza e no respeito aos padrões por ela impostos que poderá o homem encontrar o derradeiro horizonte na busca pelo fim maior do Estado Democrático de Direito: a paz social.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Catarine Gonçalves. **A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 14, n. 2, 2013.



Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/378/0>>. Acesso em: 01 maio 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, DF, ano 149, n. 232, p. 1, 3 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência** [2014]. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/Legislacao.asp>>. Acesso em: 01 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral [2014]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 01 maio 2014.

BRASIL.GOV. Disponível em: <[www.brasil.gov.br](http://www.brasil.gov.br)>. Acesso em: 01 maio 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2005/medidaprovisoria-252-15-junho-2005-537315-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 maio 2014.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia sociedade e cultura, A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

EBC.COM. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2013/12/apesar-de-avancos-na-educacao-brasil-ocupa-baixa-posicao-no-pisa>>. Acesso em: 01 maio 2014.

ECONOMIA.UOL. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2014/02/18/apos-20-anos-real-perde-poder-de-compra-e-nota-de-r-100-vale-so-r-2235.htm>>. Acesso em 01 maio 2014.

FAE.UNICAMP. Disponível em: <[http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_estado\\_minimo.htm](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_estado_minimo.htm)>. Acesso em: 01 maio 2014.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Livraria Almeida, 1994.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia**: o estado ambiental articulado em um Estado-Rede e o direito fundamental de acesso à internet como elementos da proteção procedimental do meio ambiente no cyberspaço. 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2009.

IBGE.GOV. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em: 01 maio 2014

INFO.ABRIL. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/google-vence-no-caso-cicarelli-10052012-57.shl>>. Acesso em: 01 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/seguranca/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-entenda-03042013-33.shl>>. Acesso em: 01 maio 2014..

ITU.INT. Disponível em: [http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/mis2013/MIS2013\\_without\\_Annex\\_4.pdf](http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/mis2013/MIS2013_without_Annex_4.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2014.

LIMBERGER, Têmis; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *et al.* **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OXFORD. Disponível em: <<http://www.oxforddictionaries.com>>. Acesso em: 01 maio 2014.

RHEINGOLD, Howard. **The virtual community**: homesteading on the electronic frontier. Cambridge: The Mit Press, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

\_\_\_\_\_. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SINDIPD.ORG. Disponível em: <<http://www.sindpd.org.br/sindpd/noticia.jsp?id=1391175068503>>. Acesso em: 01 maio 2014.

SLOUKA, Mark. **War of the Worlds**: cyberspace and the high-tech assault on reality. New York: BasicBooks, 1995.

TECMUNDO.COM, 2013. Disponíveis em: <<http://www.tecmundo.com.br/infografico/44580-por-dentro-do-universo-sombrio-da-deep-web-infografico-.htm>>. Acesso em: 01 maio 2014.

TRATABRASIL.COM. 2012. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/situacao-do-saneamento-no-brasil>>. Acesso em 01 maio 2014.

TSE.JUS. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Agosto/corregedoria-geral-eleitoral-suspende-acordo-entre-tse-e-serasa>>. Acesso em: 01 maio 2014.

WEBINSIDER.COM. Disponível em: <<http://webinsider.com.br/2005/11/07/patentes-de-software/>>. Acesso em: 01 maio 2014.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Johannes\\_Gutenberg](http://pt.wikipedia.org/wiki/Johannes_Gutenberg)>. Acesso em: 01 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Khmer\\_Vermelho](http://pt.wikipedia.org/wiki/Khmer_Vermelho)>. Acesso em: 01 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Sendero\\_Luminoso](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sendero_Luminoso)>. Acesso em: 01 maio 2014.